

O abandono de mulheres encarceradas

The abandonment of incarcerated women

Recebido: 27/06/2024

Aceito: 24/07/2024

**Isabela Cristina de Abreu Pedro¹, Israel Rutte², Jéssica Louize dos Santos Buiar³,
Michael Dionísio de Souza⁴**

RESUMO

O conceito da mulher como “chefe da família” está diretamente relacionado com o rápido aumento da atividade criminosa feminina. A questão do abandono, que ignora os requisitos únicos e as considerações de gênero, é a preocupação mais premente quando se trata dos desafios enfrentados na prisão. É uma percepção generalizada de que as mulheres não só enfrentam punições do Estado, como a prisão, mas também suportam punições sociais, o que envergonha as suas famílias e parceiros, independentemente de o crime ter sido cometido em seu benefício. As consequências do abandono emocional manifestam-se em perturbações comportamentais e psiquiátricas, bem como em desafios de reintegração na sociedade, dificultando o objetivo principal da prisão, que é a reabilitação dos reclusos. Neste trabalho, o objetivo é examinar a situação das mulheres presas em relação à Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal. O foco estará na implementação desta lei, nas disposições aplicáveis especificamente às mulheres e em outros aspectos relevantes relacionados à execução de penas privativas de liberdade para mulheres, incluindo indultos e a Lei nº 13.434/17. O objetivo é obter uma compreensão abrangente da realidade atual. As prisões femininas possuem características distintas que as diferenciam das suas contrapartes masculinas. Embora enfrentem desafios semelhantes, também enfrentam dificuldades únicas.

Palavras-chave: mulher, abandono, cárcere.

ABSTRACT

The concept of women as the “head of the family” is directly related to the rapid increase in female criminal activity. The issue of abandonment, which ignores unique requirements and gender considerations, is the most pressing concern when it comes to the challenges faced in prison. It is a widespread perception that women not only face punishments from the state, such as imprisonment, but also endure social punishment, which shames their families and partners, regardless of whether the crime was committed for their benefit. The consequences of emotional abandonment manifest themselves in behavioral and psychiatric disorders, as well as challenges in reintegrating into society, hindering the main goal of prison, which is to rehabilitate inmates. The aim of this paper is

¹ Graduanda em Direito do Centro Universitário Santa Cruz (UNISANTACRUZ), Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: isabelaabreu.trab@gmail.com

² Doutorando em Direito, Universidade de Buenos Aires (UBA), Buenos Aires, Argentina.

³ Especialista em Direito Penal e Processo Penal, Universidade Cândido Mendes (UCAM), Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil.

⁴ Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, Paraná, Brasil.

to examine the situation of women prisoners in relation to Law No. 7.210/84 - the Penal Enforcement Law. The focus will be on the implementation of this law, the provisions applicable specifically to women and other relevant aspects related to the execution of custodial sentences for women, including pardons and Law No. 13.434/17. The aim is to gain a comprehensive understanding of the current reality. Women's prisons have distinct characteristics that set them apart from their male counterparts. Although they face similar challenges, they also face unique difficulties.

Keywords: woman, abandonment, prison.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com o artigo 24, inciso I da Constituição Federal (CF), a competência para legislar concomitantemente sobre determinada matéria é da União, dos Estados e do Distrito Federal. Atualmente está em vigor a Lei nº 7.210/84, também conhecida como lei penitenciária ou lei de execução penal. Embora seja longa e complexa, é surpreendente que haja pouca discussão em torno da sua execução, e nem sequer seja reconhecida como tema em programas de graduação legalmente reconhecidos no país.

Na nossa sociedade, as mulheres que se encontram na prisão são muitas vezes ignoradas e recebem ainda menos consideração do que os seus homólogos masculinos. Estas mulheres enfrentam violações diárias dos seus direitos, enfrentando uma dose dupla de estigma social devido à sua prisão e ao seu gênero em um sistema patriarcal. A falta de visibilidade e consideração para com essas mulheres no contexto penitenciário revela uma falha significativa na aplicação e discussão da LEP, que deveria garantir a proteção dos direitos de todos os reclusos.

As mulheres encarceradas vivem uma realidade onde o abandono é uma constante. Este abandono se manifesta tanto no aspecto afetivo, com a ausência de visitas e apoio familiar, quanto no aspecto institucional, com a insuficiência de políticas públicas que abordem as necessidades específicas das mulheres presas. Elas são, em grande parte, deixadas à margem do sistema, enfrentando condições de encarceramento inadequadas que não consideram suas necessidades particulares, como saúde feminina, maternidade e reintegração social.

O ato de punição serve como um meio intensificado de repreender uma mulher que não cumpriu as expectativas da sociedade. Normalmente, a sociedade apresenta uma

tendência para desprezar e marginalizar os indivíduos que se envolveram em comportamentos que se desviam das normas criminais e sociais aceites, assumindo muitas vezes um papel de julgamento que se estende para além da jurisdição do Estado.

É crucial reconhecer a importância de investigar os direitos das mulheres que cumprem penas privativas de liberdade, uma vez que a ausência ou inadequação de estudos sobre aspectos específicos do poder punitivo desempenha um papel nas perversidades em curso no sistema de justiça criminal.

Sem uma investigação adequada, os problemas enfrentados por estas mulheres continuam invisíveis, perpetuando um ciclo de injustiça e violação de direitos. A negligência em abordar essas questões não só perpetua a marginalização das mulheres presas, mas também impede o desenvolvimento de políticas mais justas e eficazes que poderiam melhorar significativamente suas condições de vida.

O principal objetivo deste trabalho é examinar minuciosamente os direitos das mulheres reclusas dentro da LEP, bem como os regulamentos e instituições específicas que dizem respeito à implementação de penas privativas de liberdade para mulheres. Isso será realizado por meio de ampla pesquisa envolvendo fontes bibliográficas, legislativas e documentais.

A análise crítica dessas fontes permitirá uma compreensão mais profunda das lacunas existentes na proteção dos direitos das mulheres presas e das possíveis reformas necessárias para melhorar sua situação dentro do sistema penitenciário. Além disso, este estudo busca destacar a importância de um enfoque diferenciado na execução penal que leve em conta as especificidades de gênero, promovendo uma justiça mais equitativa e humanizada.

Em última análise, espera-se que este trabalho contribua para um debate mais amplo sobre a condição das mulheres no sistema prisional brasileiro, sensibilizando a sociedade e os formuladores de políticas para a necessidade urgente de mudanças. A proteção dos direitos humanos no contexto prisional é um reflexo da maturidade de uma sociedade em termos de justiça e equidade e é essencial que se amplie a discussão e a atuação em prol dos direitos das mulheres encarceradas.

2 ENCARCERAMENTO DE MULHERES NO BRASIL

2.1 UMA ANÁLISE HISTÓRICA

Em seu trabalho inovador, *La donna delinquente*, Cesare Lombroso e Giovanni Ferrero mergulham no domínio da criminalidade feminina, apresentando um dos primeiros estudos sobre o assunto. Através da sua investigação, eles postulam que a fisiologia das mulheres as predispõe inerentemente a uma posição social passiva e inerte, o que por sua vez influencia os seus traços de personalidade. Como resultado, as mulheres são mais aptas a adaptar-se a circunstâncias desafiadoras e são menos propensas a desviar-se das normas sociais em comparação com os homens. Esta visão fornecida pela dupla de juristas lança luz sobre a dinâmica única do comportamento criminoso feminino. O comportamento criminoso apresentado tanto por homens como por mulheres esconde um discurso jurídico e científico que revela uma profunda desigualdade social, que perpetuou a subjugação das mulheres (França, 2014, p. 106).

Durante um longo período, a subjugação social das mulheres teve um impacto perceptível na análise da criminalidade feminina e nas suas penas subsequentes. Durante esse período, as mulheres foram confinadas nas mesmas instalações que os homens, uma vez que não existiam instituições separadas criadas para as acolher quando cometiam crimes.

Em sua obra “Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento das prisões femininas no Brasil”, Bruna Angotti lança luz sobre os maus-tratos sofridos pelas mulheres na prisão, destacando a falta de atenção dada à sua situação e a prevalência de abusos dentro das penitenciárias.

Desde o período colonial, no Brasil, as mulheres foram encarceradas em estabelecimentos onde prevaleciam prisioneiros do sexo masculino, sendo a elas raramente destinados espaços reservados. Prostitutas e escravas, em sua maioria, as mulheres eram confinadas junto aos homens, frequentemente dividindo a mesma cela. Narrativas de abandono, abusos sexuais, problemas com a guarda – na maioria das vezes masculina –, doenças, promiscuidade e outros, envolvendo as mulheres encarceradas, estavam sempre presentes nos trabalhos de penitenciaristas do século XX. A partir de meados do século XIX, quando a precariedade da situação prisional brasileira começou a ser explicitada e diferentes profissionais passaram a se dedicar a buscar soluções para resolvê-la, o tema das mulheres presas entrou em pauta. Relatos esparsos e alguns relatórios de diferentes períodos mostram a situação das encarceradas nas prisões e casas de correção brasileiras. Em geral, ressaltam não apenas a precária

condição em que se encontravam as mulheres presas, mas também o pequeno número de condenadas e processadas detidas, o que, possivelmente, justificava o adiamento de soluções para tal questão. (Angotti, 2018, p.17).

O trecho acima destaca a negligência de longa data no tratamento das prisioneiras. Torna-se evidente que a falta de instalações adequadas para as mulheres encarceradas persistiu por um longo período. A principal razão para o atraso no estabelecimento de ambientes adequados para alojá-los é a pequena proporção de reclusas em comparação com o número significativamente mais elevado de reclusos do sexo masculino. Esta porcentagem relativamente baixa de mulheres na prisão contribuiu para o atraso na resposta às suas necessidades específicas.

O debate em curso em torno das presidiárias tem sido um tema de discórdia há algum tempo, com estudiosos tentando esclarecer o assunto. No entanto, demorou um tempo considerável até que estas discussões ganhassem o reconhecimento que mereciam, independentemente do número de especialistas envolvidos (França, 2013, p. 67).

De acordo com Soares; Igenfritz (2020, p.25), os dados mais antigos que retratam a situação da mulher encarcerada no Brasil, são em geral, “espaços, difusos, descontínuos e muitas vezes truncados”. Prova disso é de que as primeiras informações do Relatório do Conselho Penitenciário do Distrito Federal só irão surgir no XIX, precisamente por volta de 1870. (França, 2013, p.67)

O aumento das taxas de encarceramento feminino, observado ao longo do tempo, é atribuído a uma sequência de acontecimentos globais e a mudanças sociais significativas. Estas mudanças, desencadeadas por vários movimentos sociais, alteraram a “pirâmide social” tendo como pano de fundo a Revolução Industrial e a Revolução Francesa. O impacto generalizado da industrialização contribuiu diretamente para a escalada das desigualdades. Este fenômeno é particularmente evidente em países como o Brasil, muitas vezes referidos como “países do terceiro mundo”. A correlação entre o aumento da desigualdade e o aumento da criminalidade ao longo da história é inegável, como destaca Castro (2019, s/p).

Historicamente, os estudos sobre o encarceramento centraram-se principalmente nos homens, em grande parte devido às suas taxas mais elevadas de vitimização. No entanto, um relatório recente desafia esta tendência e fornece uma análise mais abrangente.

Nos anos de 1923 e 1924, José Gabriel de Lemos realizou uma análise das condições nas penitenciárias primárias de vários estados. Este relatório revela uma disparidade

significativa entre o número de reclusos masculinos e femininos. Merece atenção um trecho específico deste relatório, referenciado por Angotti e documentado no livro de Lemos Brito:

...na cadeia de Fortaleza, no estado do Ceará, havia um total de 106 detentos, sendo 101 homens e cinco mulheres. Na Capital da Paraíba havia um total de 175 detentos, dentre os quais 173 eram homens. Na cadeia capital do estado de Sergipe, que o autor classifica como hedionda, havia, à época, 74 homens e duas mulheres. Os encarcerados na Capital do Piauí eram 80 homens e uma mulher. Já em São Luís do Maranhão havia um total de três mulheres e 143 homens presos (LEMOS BRITTO, 1924). Especificamente sobre os estabelecimentos prisionais da cidade do Rio de Janeiro, então capital do país, Lemos Britto frisa que na Casa de Detenção havia uma ala separada para as mulheres e que essas “ocupam três prisões do fundo, também isoladas, e a cargo de duas senhoras, mas essas prisões são de mau aspecto (Lemos Britto, 1925, p. 162).” (Angotti, 2018, p.18)

Nesse cenário, a implantação da primeira prisão feminina no Brasil se desenrolou da seguinte forma: Em 1937, a Penitenciária Madre Pelletier foi fundada em Porto Alegre por freiras católicas. Originalmente conhecido como Instituto Feminino de Readaptação Social, esse presídio abriu caminho para a posterior criação do Presídio Feminino de São Paulo, em 1942. Foi nesse mesmo ano que surgiu a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, localizada em Bangu, Rio de Janeiro. Essa instituição, projetada especificamente para abrigar presidiárias, surgiu com a promulgação do Decreto 3.971, em 24 de dezembro de 1941 (Oliveira, 2017, p. 242). É importante notar que apesar da crença de que a influência religiosa garantiria o bem-estar dos reclusos, não garantiu a proteção da sua integridade física e psicológica. Infelizmente, eram comuns relatos de abusos e humilhações sofridas por presos (Oliveira, 2017, p. 244). Além disso, havia um problema global com as prisões femininas, uma vez que eram frequentemente convertidas a partir de instalações masculinas existentes e não tinham a infraestrutura necessária para acomodar adequadamente as presidiárias. O fracasso do Estado em estabelecer instalações adequadas para as mulheres é atribuído à sua sub-representação no sistema prisional, com menos de 400 presidiárias no país, ambas condenadas e aguardando julgamento, conforme relatado por Lemos Britto em sua avaliação do sistema prisional brasileiro apresentada ao Ministro da Justiça (Andrade, 2011, p. 26).

Em resposta ao apelo dos especialistas para abordar esta questão, foi introduzido o Código Penal de 1940. O Artigo 29, §2 (em seu texto original) estipulava que as reclusas deveriam ser confinadas numa instalação designada ou, se não disponível, numa área

segregada dentro das prisões masculinas. Uma dessas instalações que foi criada após a implementação deste Código é a Penitenciária Feminina de Bangu, construída em 1942 (Andrade, 2011, p. 43).

Lamentavelmente, embora existisse uma disposição legal para estabelecer instalações adequadas para as mulheres, é desanimador reconhecer que esta lei estava a ser desrespeitada. Em vez de construir prisões femininas especialmente construídas, os edifícios existentes estavam sendo modificados e, para agravar o problema, a influência religiosa persistia dentro desses estabelecimentos, em contraste com a situação nas prisões masculinas (Mocellin, 2015, p. 02).

A evolução da legislação especial relativa ao sistema prisional feminino foi um processo delicado, como evidenciado pelo facto de que só com a promulgação da Lei de Execução Penal em 1984 é que as mulheres passaram finalmente a ter os mesmos direitos que os prisioneiros do sexo masculino, incluindo a direito a uma acomodação adequada e individualizada que atenda às suas necessidades específicas e ao seu bem-estar (Avena, 2014, p. 156).

A referida regulamentação visa humanizar o processo condenatório, alinhando-se ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Reconhece que os indivíduos condenados ou presos possuem direitos e responsabilidades que devem ser respeitados. É fundamental garantir que não haja concessão excessiva de privilégios, pois isso tornaria a punição ineficaz (Marcão, 2022, s/p).

Além disso, a Lei de Execução Penal (LEP) enfatiza a importância da segregação dos indivíduos com base na sua pena, conforme estabelecido no artigo 5º. Além disso, a LEP inclui disposições que abordam especificamente as necessidades das mulheres, indicando o reconhecimento precoce desta questão por parte do governo.

2.2 SITUAÇÃO DAS PRISÕES FEMININAS

Garcia e Rosas (2018, p. 07) aponta que as prisões foram criadas por homens e com a finalidade de encarcerar homens também. Isso se dá pelo fato de que a sociedade nunca aceitou que mulheres possam cometer crimes.

O público feminino necessita de condições diferentes do masculino, principalmente pelo evento da gestação e amamentação, que, embora sejam direitos garantidos

pela legislação, na realidade os casos em que as prerrogativas se concretizam são exceção. A realidade é precária. Não existem ambientes adequados e as condições de falta de saneamento básico e higiene de sistemas, colocam a mulher em um quadro ainda mais vulnerável e suscetível a doenças. (Franco, 2022, p. 08).

Mesmo no que diz respeito a direitos que não são exclusivamente de necessidades da biologia feminina, tais como as visitas para fins sexuais, as chamadas “visitas íntimas”, as mulheres acabam tendo estes direitos vedados. Assim, dispõe Oliveira e Santos:

O direito à sexualidade das mulheres encarceradas é visto, na maioria das unidades prisionais, como uma regalia e não como direito, sendo-lhes vedado tal exercício intramuros. Bem diferente das penitenciárias masculinas, onde a “íntima” é mais informal e aceitável, até mesmo moralmente, nas penitenciárias femininas, quando a visita íntima é permitida, é realizada sob rigoroso controle, com traços excludentes/discriminatórios. [...] Contudo, quando encarceradas as mulheres encontram inúmeros empecilhos para que o exercício de seu direito à atividade sexual se efetive. A falta de espaço físico e de estrutura dos estabelecimentos prisionais é um deles, vez que em razão das penitenciárias femininas serem bem menores que as masculinas, a visita íntima acaba sendo vedada ou é conferida em condições inapropriadas, sem qualquer privacidade. (Oliveira e Santos, 2012, p. 06)

O art. 89 da Lei de Execuções Penais, dispõe a respeito das peculiaridades que a penitenciária de mulheres deverá possuir para o atendimento de gestantes e de crianças assistidas cuja responsável estiver presa. Contudo, Ribeiro, destaca que:

Quanto a maternidade das condenadas, são escassos os equipamentos e espaços que tornem a maternidade, no ambiente prisional, viável, menos da metade dos estabelecimentos femininos dispõe de cela ou dormitório adequado para gestantes. Nos estabelecimentos mistos, apenas 6% das unidades dispunham de espaço específico para gestantes, o que mais uma vez vai em discrepância com a Lei de Execução Penal. [...] Através de dados do INFOPEN pode-se afirmar à existência de berçário ou centro de referência materno infantil, sendo que 32% das unidades femininas dispunham do espaço, enquanto apenas 3% das unidades mistas o contemplavam, apenas 5% das unidades femininas dispunham de creche, não sendo registrada nenhuma creche instalada em unidades mistas. (Ribeiro, 2020, p. 18)

No mesmo sentido, Queiroz descreve esta realidade:

Cadeias de homens e mulheres ainda predominam fora das capitais e, quando nascem em locais assim, as crianças vivem em celas superlotadas, úmidas e malcheirosas, chegando até mesmo a dormir no chão com as mães. Apiedadas pelos filhos, muitas presas preferem devolvê-los à família ou entregar para a adoção a vê-los vivendo em tais condições. (Queiroz, 2016, p. 117)

No que diz respeito aos itens de higiene básicos, Campos (2016, p. 266) diz: “Também não recebem materiais de higiene básica, como papel higiênico, escova de dente ou, no caso das mulheres, absorvente íntimo”.

Ainda, quanto a outras estruturas dentro das penitenciárias, Queiroz (2016, p. 95), em um dos relatos apresentados em sua obra, descreve a biblioteca da penitenciária em que a paciente Érica cumpre sua pena:

Às vezes, Érica tem crises de rinite alérgica. Um pouco disso é por manejar livros velhos — *alguns rasgados e quase mofados* — que são doados ao presídio. Um outro tanto acontece porque *a biblioteca tem infiltrações por todos os lados*. No topo da *sala úmida*, próximo ao teto, *existem manchas de musgos esverdeados quase do tamanho de uma pessoa*. *E a situação não muda muito quando Érica desce as escadas e passa pelas oficinas de trabalho onde algumas garotas têm ocupações não tão boas quanto a dela*. Logo ao pé da escada, algumas detentas passam o dia contando talheres plásticos e embalando-os. Um. Dois. Três. Quatro. Cinco. Seis. Sete. Oito. Nove. Dez. Fecha a embalagem. E de novo. *Sem luvas higiênicas ou encosto nas cadeiras*. A luz, parca. (Queiroz, 2016, p. 95, destacamos)

Queiroz (2016, p. 96) ainda acompanha essa paciente até sua cela onde descreve que a cela era pequena, com uma cama baixa, de concreto no chão com um colchão e duas mesinhas. Relata ainda, o cheiro nauseante causado pela grande quantidade de fezes no vaso, que era distinguido apenas por uma “muretinha” até quase a altura da cintura. Contudo, as mulheres ali reclusas, não demonstraram estranheza com a situação, provavelmente graças aos constantes problemas de hidráulica apresentados por aquele presídio que contava com cerca de 2.500 mulheres.

A descrição destes problemas continua: “Os dormitórios têm bolores quase tão grandes quanto os do ambiente de trabalho de Érica, o que não ajuda muito sua rinite. Os corredores centenários são escuros, úmidos e frios. Mas, na biblioteca, Érica e as outras continuam encontrando romances de finais felizes — e com palácios sem infiltração.” (Queiroz, 2016, p. 97)

Assim, pode-se concluir que as mulheres enfrentam maus-tratos, vulnerabilidades e condições precárias em uma realidade alarmante no país. Portanto, é necessário refletir sobre a grave deficiência do sistema prisional do Brasil, que, devido à falta de investimento e à negligência do Estado, submete indivíduos a condições de vida degradantes, ignorando a dignidade desses seres humanos.

3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O CUMPRIMENTO DA PENA POR MULHERES

3.1 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

As deficiências do sistema prisional brasileiro, incluindo o desrespeito aos direitos humanos básicos e a falta de estrutura, são vivenciadas tanto por homens quanto por mulheres encarcerados. Contudo, é importante notar que o sistema prisional feminino foi moldado pelas alterações legislativas na LEP/1984 e posteriormente na CRFB/1988. Apesar destas transformações, tem havido um ciclo de tratamento desigual, onde as necessidades específicas das mulheres têm sido negligenciadas. Como resultado, o sistema prisional não foi concebido para acomodar as mulheres, conduzindo a um ambiente chocantemente sexista e degradante após o seu encarceramento. Neste ambiente, não há garantia nem dos direitos mais básicos para as reclusas (Nunes; Macedo, 2023).

Semelhante ao campo mais amplo do direito, o direito penal também perpetua disparidades. Desde a sua criação e até aos dias de hoje, o sistema jurídico tem sido moldado por perspectivas tendenciosas sobre a raça. Para alcançar a igualdade dos indivíduos considerados diferentes pela sociedade, torna-se impossível fazê-lo devido à influência e ao domínio histórico de determinadas classes sociais. Isto impede o progresso em vários aspectos. A visibilidade desta realidade torna-se mais aparente quando se examina a intersecção das ciências jurídicas e criminais, à medida que o impacto que ela tem se torna cada vez mais evidente (Buglione, 2006, p. 122).

As questões de gênero não são abordadas no direito penal contemporâneo. É comum que as leis perpetuem normas sociais relativas à feminilidade e masculinidade, como designar a maternidade como exclusivamente feminina. Quando creches estão disponíveis em instalações correcionais masculinas, isso desafia a suposição tradicional de que os homens não estão envolvidos nas funções reprodutivas e de cuidado, desafiando assim as normas sociais (Buglione, 2006, p. 139-147).

Ao examinar as leis penais do Brasil, fica evidente que há um foco maior no bem-estar das mulheres que estão grávidas ou têm filhos. Como resultado, é dada atenção significativa a este grupo demográfico específico. O foco principal é consistentemente colocado no conceito de maternidade e não apenas nas mulheres. Apesar de reconhecer a

importância de salvaguardar o bem-estar das mães e das crianças, especialmente à luz das circunstâncias únicas enfrentadas pelas mulheres, continua a faltar atenção à resposta às necessidades específicas das mulheres. É crucial implementar medidas adicionais que vão além das preocupações relacionadas com a maternidade, a fim de apoiar adequadamente as mulheres. (Espinosa, 2004, p. 37)

De acordo com Olga Espinoza (2004, p. 73), existe uma longa tradição de categorizar as mulheres presas como “mentalmente instáveis” ou com problemas psicológicos, uma percepção que se tornou enraizada nas mentes daqueles que trabalham no sistema de justiça criminal. O autor observou esse fenômeno. A Penitenciária Feminina da Capital, que possui a maior população carcerária feminina do Estado de São Paulo, serve como um exemplo notável de discurso expresso em tal situação.

Durante sua visita a uma penitenciária, a autora presenciou uma peça teatral apresentada por presidiários. Numa reviravolta chocante, uma das atrizes, que também era prisioneira, falou corajosamente sobre o abuso que sofreu nas mãos dos funcionários da prisão. Como se isso não bastasse, um membro da equipe tentou silenciá-la mais tarde. Numa tentativa de desacreditar a queixa da reclusa, afirmou-se que ela tinha problemas psicológicos.

No capítulo inicial de seu livro “Prisioneiras”, Drauzio Varella (2017, s/p) conta inúmeras histórias que presenciou ou ouviu enquanto atuava como médico na mesma penitenciária. Ele se lembra de ter sido cumprimentado por um funcionário em seu primeiro dia com as palavras “bem-vindo ao hospício, doutor”, dando o tom de suas experiências.

A noção, que já está profundamente enraizada no sistema prisional, serve, em última análise, como justificativa para a adoção de medidas correccionais destinadas a exercer controle sobre as mulheres, promovendo valores de submissão e docilidade. Estas políticas procuram impor um quadro sexista que perpetua os papéis tradicionais impostos a numerosas mulheres, especialmente às brancas, tais como os papéis de mãe, esposa e dona de casa. (Espinosa, 2004, p. 153)

Em sua análise das questões de classe, Baratta (2011, p. 102 - 103) examina o impacto dos estereótipos e preconceitos na tomada de decisões judiciais. Ele enfatiza o papel significativo que esses fatores desempenham na definição dos resultados dos processos judiciais. Indivíduos de meios socioeconômicos mais baixos enfrentam

frequentemente desvantagens no sistema jurídico devido à compreensão limitada do juiz e à capacidade de compreender o seu mundo.

O sistema penal brasileiro enfrenta um desafio adicional quando se trata de atender às necessidades das mulheres marginalizadas que são não-brancas e oriundas de meios socioeconômicos desfavorecidos. Essas mulheres constituem a maioria da população carcerária feminina no Brasil (Departamento Penitenciário Nacional, 2014). O sistema penal existente, que foi concebido e construído tendo em mente um grupo demográfico diferente, luta para atender eficazmente às circunstâncias e experiências únicas destas mulheres.

As necessidades daqueles que foram criminalizados, incluindo indivíduos de grupos marginalizados com base no gênero, raça e hierarquias históricas de classe, não são e nunca foram adequadamente atendidas pelos sistemas que perpetuam a sua criminalização. Baratta destaca esta questão ao observar que:

...existe uma tendência por parte dos juízes de esperar um comportamento conforme à lei dos indivíduos pertencentes aos estratos médios e superiores; o inverso ocorre com os indivíduos provenientes dos estratos inferiores.

O artigo 3º da Lei de Execução Penal prevê que "ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei". Isso significa que a condenação criminal não prejudica direitos que não foram restringidos por ela. Da mesma forma, conforme art. 38 do Código Penal "o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral".

O princípio da legalidade dá origem a estas disposições, que servem para ilustrar que as consequências de uma condenação criminal só devem dizer respeito às medidas legais ou judiciais relativas à liberdade do indivíduo fora do confinamento, desconsiderando quaisquer penas ou limitações adicionais impostas ao indivíduo condenado. Isto está alinhado com o princípio *non bis in idem* (Roig, 2017, s/p), pois o condenado não pode perder a liberdade e outros direitos relacionados a ela ao mesmo tempo.

Apesar da multiplicidade de circunstâncias únicas enfrentadas pelas mulheres encarceradas e da frequente falta de respeito demonstrada para com elas, a Lei de Execução Penal raramente faz referências explícitas às mulheres presas. Surpreendentemente, a maioria das suas necessidades e experiências são ignoradas.

Apenas um pequeno número de previsões diz respeito especificamente às mulheres, especialmente no que diz respeito à maternidade, deixando muito poucos padrões de proteção para as mulheres que não têm filhos.

4 ABANDONO DA MULHER ENCARCERADA PARA O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A capacidade de manter ligações sociais através de visitas regulares é dificultada pelas circunstâncias socioeconômicas destas mulheres e das suas famílias. As restrições econômicas enfrentadas pelos reclusos e pelas suas famílias dificultam as visitas frequentes, e a distância geográfica entre as prisões e os centros das cidades contribui ainda mais para o seu isolamento. (Santos; Silva, 2019; Lacerda et.al., 2023).

O ato de isolar os reclusos tem efeitos prejudiciais nas relações que mantêm com as suas famílias. A distância criada por este isolamento leva ao abandono, uma vez que maridos, parceiros e outros membros da família não conseguem ou não querem manter ligações. Os investigadores descobriram que mesmo com frequência limitada, as mães dos reclusos com filhos pequenos fazem um esforço para visitar os presos nos dias designados pelas instalações correcionais. Em contrapartida, os presos do sexo masculino recebem visitas frequentes de diversos familiares e amigos, evidenciando o tratamento desigual em circunstâncias semelhantes (Santos; Silva, 2019, p. 04).

O Ministério da Justiça emitiu uma resolução em 1991, após coletar informações do livro “Prisioneiras que Menstruam”, de Nana Queiroz, que defendia a realização de visitas íntimas a presidiárias de todos os gêneros. Contudo, esta recomendação foi desconsiderada nas prisões femininas e não foram tomadas quaisquer medidas para fazer cumprir ou acomodar este direito.

Durante a reunião inicial do Grupo de Estudo e Trabalho para Mulheres Encarceradas em 2001, as ativistas negociaram com sucesso um acordo com os diretores das unidades femininas para implementar visitas conjugais, garantindo a devida adesão à Lei de Execução Penal.

Após a tão esperada obtenção deste privilégio, tornou-se evidente que apenas 2% dos indivíduos encarcerados têm a sorte de participar em visitas conjugais. Quase nenhum parceiro se sujeita voluntariamente ao constrangimento de um encontro íntimo dentro dos

limites de uma instituição correcional, optando, em vez disso, por manter ligações emocionais com os seus entes queridos presos. (Queiroz, 2020, p. 200)

Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja a mãe, esposa, namorada, prima ou vizinha, esteja ele num presídio de São Paulo ou a centenas de quilômetros. A mulher é esquecida.” (Varella, 2017, p. 38)

Nessas circunstâncias, torna-se evidente que determinados fatores contribuem para o abandono do bem-estar emocional entre as mulheres encarceradas, levando ao rompimento das relações familiares com maridos, companheiros ou companheiros devido aos desafios impostos pelas instalações prisionais. É importante reconhecer que o próprio processo de encarceramento já tem um impacto negativo no estado psicológico dos reclusos, agravando as suas condições de saúde mental. Quando uma mulher se vê privada do apoio emocional que tinha antes da sua detenção, esta situação inevitavelmente piora. (Minayo, 2022, s/p)

A questão da invisibilidade social entre as mulheres condenadas vai além do tempo de serviço e tem impacto em áreas cruciais da sua reintegração social. Vale ressaltar que a maioria das mulheres encarceradas em todo o país se enquadra no perfil de mães, responsáveis pelo sustento da família, com escolaridade e recursos financeiros limitados, e predominantemente jovens e negras (Lacerda et.al., 2023; Silva, 2022; Minayo, 2022).

Antes da sua entrada no sistema prisional, as mulheres que passaram pela reeducação já possuem certas características que as tornam vulneráveis, perpetuando assim a sua invisibilidade social. Segundo dados oficiais publicados na Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro (volume 11, 2023, ISSN 2178-692513), houve um aumento significativo de prisões e condenações de mulheres relacionadas a crimes relacionados a drogas. Essa infeliz tendência agrava os problemas do sistema penitenciário brasileiro e dificulta o processo de reabilitação. Isabel Saraiva da Silva (2022) defende que a percepção das mulheres numa sociedade patriarcal e sexista é insuficiente, pois continuam alojadas em estabelecimentos prisionais que não conseguem satisfazer as suas necessidades. Estando sob os cuidados do Estado e separados das suas casas e famílias, é responsabilidade do governo zelar pelo seu bem-estar. Mesmo antes da sua condenação, estas mulheres já são invisíveis no sistema prisional e na sociedade em geral, e esta negligência só piora quando são encarceradas.

Segundo Maria Cecília de Souza Minayo (2022), os egressos enfrentam inúmeros obstáculos durante e após a fase de execução, sendo um grande desafio as oportunidades limitadas de emprego, dificultando sua reintegração à sociedade.

A ressocialização dos sujeitos femininos é dificultada tanto pelos aspectos criminológicos quanto pelos aspectos carcerários, que não reconhecem suas circunstâncias únicas. No início do século XX, as mulheres não eram o foco principal do sistema judicial e a sua presença na justiça criminal era incomum. No entanto, as mudanças sociais levaram a um aumento da população prisional feminina, sem alterações correspondentes nas infraestruturas ou nas medidas legislativas. Esta discrepância entre a evolução das necessidades e as respostas inadequadas coloca desafios significativos à reintegração destes indivíduos. (Nunes; Macedo, 2023, p. 03)

A oportunidade de alcançar o tão esperado objetivo de ressocialização é um privilégio concedido apenas a um grupo seletivo, uma vez que a escassez de emprego dentro dos limites da prisão dificulta esta possibilidade. Apenas 3% da população encarcerada consegue trabalhar, o que torna extremamente difícil para eles sustentar o seu bem-estar econômico. Entre aqueles que têm a sorte de ter emprego, notáveis 58% enviam apoio financeiro às suas famílias; porém, entre os presos do sexo masculino, esse número cai para apenas 27% (Queiroz, 2020, p. 170).

Nessas circunstâncias, torna-se possível identificar fatores que contribuem para o abandono emocional vivenciado pelas presidiárias, levando ao rompimento de suas relações familiares com maridos, companheiros ou companheiros devido aos desafios colocados pelos estabelecimentos prisionais. É importante reconhecer que o próprio processo de encarceramento já tem um impacto negativo no bem-estar mental dos reclusos, agravando o seu estado psicológico. Quando uma mulher se vê sem o apoio emocional que tinha antes da sua detenção, esta situação deteriora-se inevitavelmente (Minayo, 2022, s/p). É fundamental lembrar que o sofrimento psicológico e o isolamento não fazem parte da punição; na verdade, são explicitamente proibidas como sanções penais (Nunes, 2013; Mirabete; Fabrini, 2018; Greco, 2019).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem dúvida, o sistema prisional no Brasil é a falha mais significativa do Estado, especialmente quando se examinam as estatísticas relativas às mulheres encarceradas e a violação à sua dignidade.

Os dados e informações apresentados deixam evidente que há uma clara distinção e um viés estrutural na educação de homens e mulheres no Brasil. Esta distinção é um resultado direto da sociedade patriarcal predominante. Embora a educação dos homens seja priorizada, as mulheres são marginalizadas e excluídas.

A maioria dos indivíduos não mantém sua lealdade para com eles. Existe uma disparidade distinta entre a camaradagem oferecida pelos conhecidos do seu parceiro e a ausência desse apoio por parte do seu parceiro.

Apesar de serem ensinadas a servir e cuidar dos seus iguais, as mulheres demonstram notável perseverança ao se submeterem a buscas agressivas e visitas íntimas pouco saudáveis, suportando meses e até anos sem privacidade adequada e tratamento digno, tudo para cumprir o seu papel de servir e cuidar.

Após um exame cuidadoso das informações apresentadas no artigo, pode-se contemplar a situação das mulheres na prisão, que muitas vezes sofrem uma dupla forma de punição: a pena imposta pelo governo e a retribuição social infligida pelas suas próprias famílias, devido à sua percepção fracasso em se conformar às expectativas da sociedade. Para aliviar este fardo injusto, é imperativo explorar continuamente soluções potenciais.

É importante notar que o presente trabalho não pretende contestar a responsabilidade pelos crimes cometidos pelas mulheres, mas sim enfatizar os fatores que contribuem para sistemas injustos e de natureza discriminatória, considerando a significativa violação de direitos que está na base do encarceramento.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. *Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus. O surgimento dos presídios femininos no Brasil*. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.
- ANGOTTI, Bruna. *Entre as leis da ciência, do estado e de Deus: O surgimento dos presídios femininos no Brasil*. Editorial Humanitas, 2018. Disponível em: [brunaangotti-entre-as-leis-da-cincia-do-estado-e-de-deus.pdf](#)
- AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Execução penal: esquematizado*. 1. ed. São Paulo: Forense, 2014.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/3VHuzMh>.
- BRASIL. Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984. *Institui a lei de execução penal*. Brasília-DF: Senado, 1984. Disponível em: <https://bit.ly/3M3vjHt>.
- BUGLIONE, Samantha. *O Dividir da Execução Penal: Olhando Mulheres, Olhando Diferenças*. In: *Crítica à Execução Penal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Estado de coisas inconstitucional*. Salvador: JusPodivm, p. 197-209, 2016.
- CASTRO, M. P. *A dignidade do preso na execução penal e a responsabilidade do Estado*. In: BORGES, P. C. C. (org.). *Perspectivas Contemporâneas do Cárcere*. São Paulo: Unesp, 2019.
- ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IB-CCRIM, 2004.
- FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira et al. *Prisão, tráfico e maternidade: um estudo sobre mulheres encarceradas*. 2013. 238 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013).
- FRANCO, Maria Clara Viafora JUNQUEIRA; SANTOS, Pedro Ernesto Pacheco. *Sistema Prisional Brasileiro: realidade enfrentada pelo público feminino*. *Etic-Encontro de Iniciação Científica*, v. 18, n. 18, 2022.
- GARCIA, Rhaissa Andrezza Vereta; ROSAS, Rudy Heitor. *A DUPLA PUNIÇÃO DE MULHERES ENCARCERADAS: Uma análise de gênero no sistema prisional feminino*. In: VII Concisa – Congresso Nacional de Ciências aplicadas. 7, 2018, Guarapuava/Chopinzinho/Pitanga. Canais eletrônicos. Disponível em:

https://evento.unicentro.br/files/Submissaoarquivos/car_submissao/12_08_2018_car_submissao_1926483524.pdf. Acesso em: out. 2023.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 21. ed. Niterói: Impetus, 2019, v. 1.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo 2010: população residente por sexo*. 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3M5Xir0>.

INFOPEN MULHERES. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça, 2014.

INFOPEN MULHERES. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça, 2019.

LACERDA, Inácio Becker; COLL, Thalison Crizel; PEREIRA, Thiago Vieira da Cunha; VIEIRA, Eduardo Araújo. *Coletânea: apontamentos sobre o sistema prisional e a ressocialização do preso no orbe brasileiro*. São Paulo: Arche, 2023.

MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Tirando os véus da invisibilidade sobre a saúde dos presos brasileiros. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 27, n. 12, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3WnOQHc>.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. *Manual de direito penal: parte geral*. 34. ed. São Paulo, Atlas, 2018.

MOCELLIN, Maria Eduarda. *Mães do Cárcere: os direitos das mulheres e a convivência familiar em situações de privação da liberdade*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2015.

NUCCI, Amanda Ferreira de Souza. *Execução penal e transexualidade*. 2020, 124 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) –Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/41WzdYz>.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUNES, Adeildo. *Da execução penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NUNES, Caroline Cabral; MACEDO, João Paulo. *Encarceramento feminino: um debate entre criminologia e perspectivas feministas*. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 43, 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3ohqzWC>.

OLIVEIRA, Magali Gláucia Fávaro de; DOS SANTOS, André Filipe Pereira Reid. *DESIGUALDADE DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL: considerações acerca das*

barreiras à realização de visitas e visitas íntimas às mulheres encarceradas. *Caderno Espaço Feminino*, Uberlândia/MG, v. 25, n. 1, p. 236-246, Jan/Jun 2012.

RIBEIRO, Leylane Ataíde. *Mulher no cárcere: a ressocialização de reeducandas*. 2020.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução penal: teoria crítica*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, Jessika Borges Lima; SILVA, Márcio Santana. Encarceramento feminino: reflexões acerca do abandono afetivo e fatores associados. *Psicologia Política*, v. 19, n. 46, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3q1iqWI>.

SILVA, Isabel Saraiva. Valorização diferencial da vida: a invisibilidade daquelas que não se enquadram. *História e Cultura*, v. 11, n. 1, 2022.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. *Prisioneiras: Vida e violência atrás das grades*. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2002.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. 13. ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.

VARELLA, Drauzio. *Prisioneiras*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.